

§ único. Estas normas serão igualmente de aplicar nas deduções a efectuar com destino à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado. As quotas para os cofres e caixas de previdência, cujas deduções são feitas em relação de vencimentos, poderão ser arredondadas por outro critério a estabelecer pelas respectivas direcções ou assembleias gerais, devendo, no entanto, ser fixadas sempre num número exacto de escudos.

Art. 5.º As importâncias necessárias ao pagamento dos vencimentos processados por sistema mecanográfico são requisitadas, por meio de títulos, pelo conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração do Ministério do Exército, a quem compete promover o pagamento dos referidos vencimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 22 424

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 19 de Janeiro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 4 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Portaria n.º 22 425

Tendo em vista o que propôs o Governo-Geral de Angola no sentido da fixação de taxas para os circuitos *telex* a estabelecer na província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 74.º e 75.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que seja observada na província de Angola a tabela de taxas do serviço *telex* interno, constante do quadro anexo, a partir de 2 de Janeiro de 1967.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.

Tabela de taxas do serviço «telex» interno da província de Angola

| Designações                                                                                                                                                             | Taxas                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>I) Taxas de instalação</b>                                                                                                                                           |                                      |
| 1 — Posto emissor-receptor simples (sem equipamento automático) principal ou suplementar, incluindo caixas de comando e sinalização, mas excluindo o circuito . . . . . | 2 000\$00                            |
| 2 — Posto receptor simples, idem, idem. . . . .                                                                                                                         | 500\$00                              |
| 3 — Sinalização suplementar . . . . .                                                                                                                                   | 50\$00                               |
| 4 — Equipamento para transmissão automática por fita perfurada . . . . .                                                                                                | 500\$00                              |
| 5 — Móvel protector e amortecedor de ruídos . . . . .                                                                                                                   | 100\$00                              |
| 6 — Circuitos :                                                                                                                                                         |                                      |
| a) Urbanos . . . . .                                                                                                                                                    | 200\$00                              |
| b) Regionais ou interurbanos. Por cada 10 km ou fracção . . . . .                                                                                                       | 500\$00                              |
| <b>II) Taxas de assinatura mensal</b>                                                                                                                                   |                                      |
| 1 — Posto emissor-receptor simples (sem equipamento automático) principal ou suplementar, incluindo caixas de comando e sinalização, mas excluindo o circuito . . . . . | 750\$00                              |
| 2 — Posto receptor simples, idem, idem. . . . .                                                                                                                         | 500\$00                              |
| 3 — Sinalização suplementar . . . . .                                                                                                                                   | 20\$00                               |
| 4 — Equipamento para transmissão automática por fita perfurada . . . . .                                                                                                | 200\$00                              |
| 5 — Circuito indirecto (de ligação a um comutador) urbano, regional ou interurbano . . . . .                                                                            | 1 200\$00                            |
| Para circuitos directos, ver «Taxas das comunicações».                                                                                                                  |                                      |
| 6 — Móvel protector e amortecedor de ruídos . . . . .                                                                                                                   | 50\$00                               |
| <b>III) Taxas das comunicações</b>                                                                                                                                      |                                      |
| 1 — Sistema de tarifação diurno :                                                                                                                                       |                                      |
| Tarifa n.º 1 (comunicações urbanas):                                                                                                                                    |                                      |
| Pelos três primeiros minutos . . . . .                                                                                                                                  | 30\$00                               |
| Por cada minuto ou fracção a mais . . . . .                                                                                                                             | 10\$00                               |
| Tarifa n.º 2 (comunicações regionais):                                                                                                                                  |                                      |
| Pelos três primeiros minutos . . . . .                                                                                                                                  | 60\$00                               |
| Por cada minuto ou fracção a mais . . . . .                                                                                                                             | 20\$00                               |
| Tarifa n.º 3 (comunicações inter-regionais):                                                                                                                            |                                      |
| Pelos três primeiros minutos . . . . .                                                                                                                                  | 90\$00                               |
| Por cada minuto ou fracção a mais . . . . .                                                                                                                             | 30\$00                               |
| 2 — Comunicações permanentes. (Por circuitos directos, ligando postos directamente entre si, sem intervenção de comutador):                                             |                                      |
| 2.1 — Caso normal:                                                                                                                                                      |                                      |
| a) Circuito urbano . . . . .                                                                                                                                            | 15 000\$00/mês                       |
| b) Circuito regional ou interurbano . . . . .                                                                                                                           | 30 000\$00/mês                       |
| 2.2 — Caso especial de redes de difusão. (Para agências noticiosas) (a):                                                                                                |                                      |
| a) Conjunto de circuitos urbanos irradiando do centro ou de um nó da rede . . . . .                                                                                     | [15 000\$00 + 3 000\$00 (n — 1)]/mês |
| b) Circuitos interurbanos:                                                                                                                                              |                                      |
| b.1) Circuito-série, principal ou secundário . . . . .                                                                                                                  | 30 000\$00/mês                       |
| b.2) Circuito simples central . . . . .                                                                                                                                 | 30 000\$00/mês                       |
| b.3) Circuito simples derivado . . . . .                                                                                                                                | 15 000\$00/mês                       |

| Designações                                                                                            | Taxas     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>IV) Taxas diversas</b>                                                                              |           |
| 1 — Substituição de aparelhos por conveniência do assinante:                                           |           |
| a) Teleimpressor . . . . .                                                                             | 5 000\$00 |
| b) Outros aparelhos, cada . . . . .                                                                    | 500\$00   |
| 2 — Restabelecimento da ligação de um posto depois de corte por causa imputável ao assinante . . . . . | 100\$00   |
| 3 — Modificação da identidade do posto . . . . .                                                       | 20\$00    |
| 4 — Inscrição múltipla na lista de assinantes. Por cada inscrição suplementar . . . . .                | 20\$00    |
| <b>V) Taxas de mudanças</b>                                                                            |           |
| Consoante orçamento, caso por caso.                                                                    |           |

## (a) Para as redes de difusão:

*n*: número de postos *telex* receptores servidos por um conjunto de circuitos urbanos.

*Centro* (da rede): localidade onde se situa o posto transmissor da sede da agência.

*Nó* (da rede): ponto donde saem dois ou mais circuitos. (Excluindo o centro).

*Circuito-série principal*: circuito ligando o centro a um posto receptor e contendo o maior número possível de nós. (Pode haver mais de um).

*Circuito série secundário*: circuito ligando o centro ou um nó a um posto receptor, mas com um número de nós inferior ao de um circuito principal.

*Circuito simples central*: circuito ligando o centro a um posto receptor, sem fazer parte de um circuito-série.

*Circuito simples derivado*: circuito ligando um nó a um posto receptor, sem fazer parte de um circuito-série.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 22 426

A recente abertura do Centro de Medicina Física em Alcoitão e os recursos financeiros criados pelo Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, permitem encarar com certa segurança a estruturação de um sistema nacional de reabilitação física.

Realizaram-se já alguns estudos nesse sentido e tomaram-se também as medidas mais urgentes, mas chegámos a uma fase em que se torna indispensável fixar conceitos e objectivos e estabelecer planos de actuação. Há que resolver problemas que vão da simples termi-

nologia à qualificação e hierarquização de pessoal e à estrutura dos próprios serviços.

O enquadramento da medicina de reabilitação no conjunto das especializações médicas, as suas relações com outras disciplinas e a definição do seu grau de autonomia é um campo largo de trabalho ao qual devem ser chamados todos os sectores e competências nele interessados.

Parece, por isso, conveniente criar desde já um órgão técnico permanente que possa actuar como conselho especializado junto do Ministério para efeitos de estudo e programação e também para colaborar na avaliação da acção desenvolvida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º E criada, no Ministério da Saúde e Assistência, a Comissão Nacional de Reabilitação, com a composição seguinte:

- Inspectores superiores de medicina da Direcção-Geral dos Hospitais;
- Representantes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, do Instituto de Assistência Psiquiátrica e do Instituto de Assistência aos Inválidos, um por cada Instituto;
- Um representante da Ordem dos Médicos;
- Um representante da Sociedade Portuguesa de Medicina Física e Recuperação;
- Dois directores clínicos de centros de medicina de reabilitação;
- Directores de serviços de fisioterapia, de neurologia, de ortopedia e de cardiologia de hospitais centrais, um por cada tipo de serviços;
- Um médico especialista em cirurgia plástica e reconstructiva.

2.º A Comissão é presidida pelo inspector superior de medicina adjunto do director-geral dos Hospitais.

3.º Poderão ser convidados a tomar parte dos trabalhos outros funcionários ou especialistas cuja colaboração seja considerada necessária.

4.º A Comissão tem funções de estudo e consulta e será ouvida sobre os planos nacionais e regionais de assistência médica de reabilitação a diminuídos físicos. Pode a Comissão propor, por iniciativa sua, o que julgar conveniente, dentro do campo de competência que lhe fica definido.

5.º O expediente da Comissão será assegurado pela Direcção-Geral dos Hospitais.

Ministério da Saúde e Assistência, 4 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.